



Número: **1007480-20.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 994.670.196,74**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (INVENTARIANTE)	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))

<b>TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - ME (AUTOR(A))</b>	
	<b>RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))</b> <b>RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (AUTOR(A))</b>	
	<b>RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))</b> <b>RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>CREDORES (REU)</b>	
	<b>NILSON NOVAES PORTO (ADVOGADO(A))</b> <b>LAERCIO FAEDA (ADVOGADO(A))</b>

**Outros participantes**

<b>PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)</b>	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
114034070	31/03/2023 08:30	Expedição de Outros documentos Interlocutória de Mérito	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

---

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1007480-20.2023.8.11.0003.

AUTOR(A): CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - ME, PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA, PARANATINGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA, JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA  
INVENTARIANTE: JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT

REU: CREDITORES

Vistos e examinados.

CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS – LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.170.225/0001-96, estabelecida na Rodovia BR 364, Km 203, s/nº, Distrito Industrial, em Rondonópolis/MT, CEP 78.745-800; TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 01.303.700/0001-18, com sede na Rodovia BR 364, S/N, KM 203, Bairro Distrito Industrial, em Rondonópolis-MT; PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 01.318.534/0001-23, com sede na Rodovia MT 130, SN, KM 04, Bairro Distrito Industrial em Paranatinga – MT; PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 33.033.333/0001-76, com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, 438, Distrito Industrial em Rondonópolis,



MT; PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 26.794.891/0001-99, com sede na Avenida Ítório Correia da Costa, nº 2130, Jardim Belo Horizonte, em Rondonópolis-MT; AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.310.149/0001-00, com sede na Fazenda Grande Norte, localizada na Rodovia MT130, km 212, zona Rural, em Paranatinga/MT; e JAIRO DIAS PEREIRA (ESPÓLIO), produtor rural portador do CNPJ nº 48.353.615/0001-28, com último domicílio na Rua João Pessoa, nº 668, apartamento 500, centro, em Rondonópolis – MT, todos integrantes do “**GRUPO DIAS PEREIRA**”, ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 113887867.

Nos moldes do disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/2005, o grupo requerente traçou o seu histórico e expôs os motivos de sua atual crise econômico-financeira.

Veja-se o relato constante da exordial:

(...)

*Os Requerentes atuam no ramo do agronegócio no Estado de Mato Grosso, trabalhando em conjunto e de forma organizada entre si no ramo da agropecuária e de produção e comercialização de soja, milho e arroz, com lavouras cultivadas em áreas rurais localizadas em Rondonópolis, Paranatinga, Juscimeira e Chapada dos Guimarães.*

*O histórico da atividade econômica dos Requerentes inicia-se com o Sr. Jairo Dias Pereira, que herdou o conhecimento agrícola familiar passado de geração em geração na Família Dias Pereira, com atuação desde muito jovem.*

*Em meados de 1980 o senhor Jairo Dias Pereira, na época com 28 anos, começou seu pequeno negócio como comerciante na cidade de Paranatinga - MT.*

*No início, buscava em Cuiabá e em São Paulo materiais de construção para revendê-los posteriormente na cidade de Paranatinga - MT.*

*No ano de 1984, após alguns anos na área comercial, com muito trabalho e dedicação,*



*Jairo Dias Pereira conseguiu comprar sua primeira fazenda, denominada Fazenda Três Irmãos.*

*Nas terras da Fazenda Três Irmãos, Jairo Dias iniciou a sua vida de agricultor plantando arroz e, posteriormente, soja, em seguida, investiu no ramo da pecuária adquirindo as suas primeiras cabeças de gado.*

*Com o sucesso no plantio e a alta nas vendas, o Sr. Jairo Dias fundou a empresa Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais LTDA. para beneficiamento dos grãos e, na sequência, a empresa Transparanatinga Transportadora LTDA. para realizar o transporte rodoviário de carga dos grãos beneficiados.*

*Com a expansão dos negócios, em 1984, a empresa Paranatinga Armazéns Gerais LTDA. foi fundada, com a finalidade de estocagem de grãos.*

*Mesmo após anos de experiência, Jairo Dias Pereira e as empresas que já existiam até então sofreram com a primeira grande crise nos negócios em razão da ferrugem asiática, doença que causou prejuízos de grande proporção, além de o país estar sofrendo com a alta inflação em meados de 1986, com frustradas tentativas do governo em contê-la.*

*Apesar das dificuldades amargadas, o Grupo Dias Pereira, com a dedicação de seus componentes, se manteve no mercado agropecuário e, em 1989, a empresa Paranatinga Comércio e Representações LTDA. foi fundada com o objeto social de explorar o ramo comercial de produtos alimentícios, agropecuários, bem como fertilizantes e herbicidas para o beneficiamento de grãos.*

*Em seguida, considerando a frota de transporte da empresa Transparanatinga Transportadora LTDA., além do maquinário que era utilizado na atividade econômica do Grupo, foi fundada a empresa Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo LTDA., com o escopo de explorar o comércio de combustíveis e lubrificantes.*

*No entanto, com a criação do Plano Collor, em 1990, como notoriamente sabido, as economias existentes nas contas bancárias das pessoas jurídicas e dos seus respectivos sócios, foram confiscadas.*

*Em razão das contas bancárias confiscadas Jairo Dias Pereira e as empresas foram compelidas a contratar empréstimos bancários para honrar seus compromissos, naquela ocasião, Jairo Dias Pereira realizou seu primeiro grande financiamento, a securitização no Banco Bradesco e logo após no Banco do Brasil, com intuito de equilibrar financeiramente*



*os negócios e quitar suas dívidas.*

*No entanto, com o passar dos anos e após muitas instabilidades, além de atravessar várias crises do mercado econômico, em 1997, na tentativa de impulsionar as atividades econômicas dos Requerentes e a fim de garantir sua adequada manutenção no mercado agropecuário, foi fundada a empresa Agropecuária Grande Norte LTDA., com a finalidade de comercializar sementes de pastagens, voltando o foco para a pecuária.*

*Diante de toda essa trajetória, os Requerentes se tornaram referência nas cidades de Paranatinga e Rondonópolis, nas quais estão localizadas as principais Fazendas de produção dos Requerentes e geram inúmeros empregos diretos e indiretos, arrecadando impostos e atraindo novos investidores, favorecendo o crescimento populacional e econômico da região.*

*(...)*

*Como se percebe, a trajetória empresarial do Grupo Dias Pereira formado pelas pessoas jurídicas e pelo produtor rural já qualificados no preâmbulo, é marcada pelo empreendedorismo, superação de desafios e pela busca de oportunidades, com trabalho sério, estudo e esforço coletivo, sempre com muita honestidade e perseverança.*

*Contudo, nem mesmo os mais obstinados e prudentes empresários estão imunes à crise e é preciso relatar aqui a série de eventos que desequilibrou financeiramente o Grupo Dias Pereira, fazendo com que a Recuperação Judicial seja pleiteada para que este Grupo Empresarial Rural tenha a oportunidade de equalizar o seu passivo e continuar no mercado exercendo a sua função social. Importante destacar que, o plano de expansão das atividades do Grupo Dias Pereira, com a constituição de novas empresas, só foi possível com a captação de receitas oriundas de programas governamentais existentes à época.*

*Foi preciso, também, buscar outras linhas de crédito e de financiamento junto aos bancos – mediante elevadíssimas taxas de juros – para atingir a finalidade de maximizar o desenvolvimento social e econômico que já vinham sendo gerados.*

*Não bastasse o endividamento bancário, a estabilidade econômica no setor agropecuário foi, gradativamente, afetada por uma sucessão de fatores que culminaram no grave abalo da situação econômico-financeira de todas as empresas Requerentes, que foi agravada, em decorrência do abate expressivo de matrizes/fêmeas nos anos de 2018/2019, ocasionado em razão dos custos elevados da pecuária, frente ao baixo preço da arroba do boi.*



*Além disso, a severa estiagem ocorrida no ano de 2020 culminou na redução das áreas de pastagens e o aumento dos custos de suplementação e da produção bovina, bem como impactou no preço de venda de animais vivos, diminuindo a oferta de animais aptos ao abate, culminando no efeito cascata de aumento dos custos diretos e indiretos de produção.*

*Como sabido, a redução de matéria prima eleva os custos de produção da indústria significativamente traduzindo alta no preço ao consumidor final e, conseqüentemente, diminuição nas vendas e diminuição de lucro.*

*Soma-se a isso o decreto de lock-down instituído em praticamente todo o país, do fechamento dos comércios e da restrição de circulação de pessoas, houve uma disparada no preço da arroba, com um aumento de mais de 100% (cem por cento) no preço.*

*Tais medidas foram desencadeadas no final de 2019 em razão da pandemia da Covid-19, quando a China suspendeu temporariamente a importação de carne, fechando todos os seus portos para recebimento de produtos estrangeiros.*

*Após a China, outros países da Europa, Ásia e Oriente Médio também diminuíram muito as importações de carnes em razão da pandemia, aumentando a oferta do mercado interno, que resultou em novo achatamento das margens de lucro.*

*Devido a sucessão desses eventos, atrelado aos prejuízos que já vinham sendo suportados pelos Requerentes ao longo dos últimos anos, aumentaram ainda mais no primeiro semestre do ano de 2021, em razão do sério agravamento da crise sanitária causada pelo vírus da Covid-19, obrigando os Governos, novamente, a imporem uma série de medidas restritivas ao funcionamento das atividades econômicas, afetando a economia e o consumo com reflexo no setor industrial.*

*Importante lembrar que nesse período, os Bancos se recusaram a aumentar os limites de crédito das empresas dos Requerentes, para que pudessem continuar operando conforme a necessidade do mercado, ou seja, aproveitaram-se da crise sanitária instalada no país para tornar ainda mais difícil a atividade empresarial.*

*Tal fato foi amplamente divulgado, pois quando as empresas mais precisavam de linha de crédito para continuarem operando, as instituições bancárias recuaram e deixaram os empresários sem suporte algum.*

*(...)*

*No segundo semestre de 2021, Jairo Dias Pereira, pai, marido e irmão dos sócios*



*administradores das empresas Requerentes, patriarca e condutor dos negócios, faleceu em 07 de julho de 2021, em razão do agravamento do seu quadro de covid-19.*

*Naquela ocasião, o cenário de crise e dificuldade que já estava instalado, se agravou.*

*As empresas foram inarredavelmente atingidas com a instabilidade que se instaurou com a morte do administrador mais importante do Grupo.*

*Assim, para administrar todo o Grupo e, no intuito de cumprir com as obrigações de quitar seus funcionários e fornecedores, as Requerentes ficaram descapitalizadas, visto que, o faturamento fora reduzido drasticamente e as empresas não comportavam mais todas as obrigações contraídas, motivo pelo qual foram obrigadas a recorrer aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, para fazer capital de giro.*

*Assim, diante da situação dos Requerentes, não lhes restam saída além do reperfilamento de seu endividamento, diante dos altos valores dos contratos que possuem com seus fornecedores de insumos e linhas de crédito.*

*Diante disso, os Requerentes necessitam da proteção judicial para resguardar a sua atividade empresarial rural, realizada ao longo de mais de quatro décadas por sucessão familiar da família Dias Pereira.*

*A atividade empresarial, os postos de trabalho, a expertise com atuação voltada ao meio ambiente e tudo o mais que orbita a existência econômica dos Requerentes necessita ser preservado, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.*

*(...)*

Salientaram que pretendem, através do processo de recuperação judicial, negociar o passivo junto a seus credores e reduzir o pagamento de juros abusivos; voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Garantiram que possuem viabilidade econômica; e que seu poder de reação para recuperar a saúde financeira é inquestionável, sendo um grupo capaz de manter empregos e geração de rendas.



Justificaram que buscam, com o processo recuperacional, apenas o fôlego que necessitam para atravessar a situação em que se encontram e voltar a operar regularmente.

Invocaram a legislação concernente, pleiteando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial com a juntada de farta documentação.

Postularam pela concessão de medidas urgentes.

Vieram-me os autos conclusos.

## **DECIDO.**

-

## **LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

Antes de qualquer outra análise atinente ao pedido formulado, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais, desde que existam elementos a arrazoar a elaboração de um único plano de recuperação judicial.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:



“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).

No caso dos autos, infiro que não restam dúvidas que os devedores integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), sendo um produtor rural e várias pessoas jurídicas com atividades interligadas: Cerealista, que atua no beneficiamento de grãos; Transportadora, que desenvolve a atividade de transportar os grãos; Comércio de Combustível, que fornece produtos para a frota do próprio grupo e terceiros; Armazém, que se destina a estocagem de grãos; Agropecuária, que comercializa os grãos; Produtor Rural e Fazendas destinadas à produção dos grãos.

É justificável, portanto, a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial dentre todo os requerentes.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:

“Agravado de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado.



*Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012).*

*In casu*, é possível perceber a estreita ligação entre os requerentes, produtor rural e empresas do ramo, que atuam e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos; restando, outrossim, evidente a existência de grupo econômico, sendo possível a presença de todos no mesmo polo ativo.

Valioso pontuar, ainda, a possibilidade da presença do Produtor Rural falecido, através da inventariante do seu Espólio, nos autos.

Nesse ponto, a lei regente é suficientemente clara a expressa:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*(...)*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

Ante tal, tem-se evidente a legitimidade ativa de todos os requerentes.



## DISPENSA DA PERÍCIA PRÉVIA.

Conforme consta das deliberações proferidas por este Juízo ao longo dos ultimos anos, nos vários processos de recuperação judicial que tramitam nesta vara especializada, no que tange ao tema em título, o entendimento por nós consagrado é de que, em regra, a apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais, tais como explicitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei 11.101/05; e, nessa conjuntura, estando em termos a documentação exigida no art. 51, com o preenchimento dos requisitos do art. 48, ao juiz impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem analisar se o requerente possui, ou não, condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Dentre as razões que escoram com vigor o nosso posicionamento, está, principalmente, o fato inquestionável de que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LFR, quando os próprios credores da pessoa em recuperação judicial farão a análise referente à viabilidade econômica, para sua aprovação ou não.

Destarte, neste primeiro momento, a única investigação a ser feita refere-se à formalidade do atendimento às exigências legais elencadas no art. 48 e da documentação acostada, que necessita estar de acordo com o rol descrito no art. 51, ambos da denominada Lei de Recuperação de Empresas, o que autoriza deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei.

Registro, entretanto, alguns casos excepcionais, que se distanciaram desse panorama de regularidade e reclamaram por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial, e estamos conscientes de que situações como tais podem vir a se repetir. Por isto, sempre consignamos a possibilidade de excepcionar o entendimento padrão, e, havendo real necessidade, então determina-se a realização de relatório preliminar, que antecede a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, mas sempre considerando a situação do caso concreto.



Neste cenário, tem-se que este Juízo trata cada processo de forma individualizada, considerando-se as suas próprias particularidades e balizas; e, sempre que se colhe dos autos elementos suficientes para identificar, com segurança, se a requerente da recuperação judicial enquadra-se em situação que mereça o seu processamento, dispensa-se qualquer investigação que anteceda à análise do pedido de deferimento do processamento.

Sob tal ótica, resta inquestionável que, na lide em enfoque, não se faz necessária qualquer constatação prévia, uma vez que os documentos apresentados com a exordial demonstram, de modo palpável, que os requerentes operam, tem empregados, estão em atividade (o que é de conhecimento público e notório nesta comarca, onde estão sediadas algumas empresas do grupo); e, em complementação, as questões contábeis parecem satisfatórias.

Ademais, os dados fornecidos podem ser completados com a elaboração de relatório circunstanciado que, em momento imediatamente posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, poderá checar a idoneidade das informações apresentadas, com significativas consequências caso não observados os deveres legais de probidade e boa-fé, podendo inclusive ocorrer a revogação do despacho inicial.

É pertinente consignar a existência de processos em trâmite nesta vara onde efetivou-se a citada revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em momento imediatamente posterior à juntada aos autos do Relatório Preliminar do Administrador Judicial, apontando inconsistências na documentação apresentada, quando comparada com a realidade fática da empresa em recuperação.

Nestes termos, é com o fim de suprir a realização da perícia prévia, por cautela e orientado pela doutrina de Eduardo Boniolo (*BONIOLO, Eduardo. PERICIAS EM FALENCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ano de edição: 2015. edição: 1ª. Editora Trevisan*), que este Juízo exige que o administrador judicial apresente, no prazo de 10 (dez) dias após o termo de compromisso, um Relatório Circunstanciado sobre as devedoras.



Dito relatório deverá abranger a atividade daqueles que estão em recuperação judicial (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis da sua atuação (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques), dentre outros.

Trata-se do que o Dr. Daniel Cárnio, MM. Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e importante doutrinador do tema define como uma ‘constatação informal’ determinada pelo Magistrado, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente (in <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/a-pericia-previa-em-recuperacao-judicial-de-empresas-fundamentos-e-aplicacao-pratica>).

Supre-se, assim, a realização da perícia prévia, permitindo-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial não seja postergado, a fim de evitar prejuízos ao devedor, que clama por urgente providência a seu favor; e, de outra banda, traz para o processo as mesmas informações que poderiam ser auferidas com a realização da perícia prévia, em prazo não excessivo (10 dias) e sem que haja demora na prestação jurisdicional.

De mais a mais, não se pode olvidar que cabe aos credores das requerentes o exercício da fiscalização sobre eles; bem como a verificação da sua situação econômico-financeira, pois pertence aos mesmos o poder de decisão quanto à aprovação (ou não) do plano competente.

Nessa perspectiva, na presente fase processual é necessário ater-se apenas e tão somente à crise informada e à satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF; bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecido no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela.



Apropriada a alusão à v. decisão do Exmo. Desembargador Relator Rubens de Oliveira Santos Filho:

“(…)

*Ao formular o pedido de Recuperação Judicial, caberá ao postulante instruir a petição inicial de acordo com as razões e documentações elencadas no art. 51 da Lei 11.101/2005. Já o art. 52 estabelece que estando em termos a documentação exigida no art. 51, caberá ao juízo deferir o processamento da recuperação judicial.*

*Como visto, a Lei de Recuperação Judicial e Falências não exige como condição para a análise ou deferimento do pedido de processamento a realização de estudo prévio das condições da empresa.*

*Ademais, acaso deferido o processamento da recuperação, será nomeado administrador judicial, a quem competirá a fiscalização das atividades da recuperanda nos termos do art. 22, II, a da Lei 11.101/2005. E, apesar de o juízo na decisão recorrida justificar a necessidade da realização do estudo prévio porque o caso em questão é totalmente diferenciado de todos aqueles que aqui se processam, sendo o primeiro pedido de recuperação judicial no qual, antes mesmo do deferimento, a empresa chegou a fechar as suas portas, ainda que temporariamente, o fato é que já havia sido determinado a realização de laudo de constatação por oficial de justiça para apuração desse fato, no qual constatou-se que as agravantes estavam em funcionamento.*

*Portanto, entendo que no caso o juízo está impondo periculum in mora inverso às agravantes, cuja demora na análise do pedido de processamento de recuperação judicial poderá acarretar diversos prejuízos de ordem econômica ou inviabilizar a própria recuperação se caso for deferido o seu processamento.*

(…)

*Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro*

*parcialmente a antecipação da tutela recursal para afastar a necessidade de realização de perícia prévia ou estudo de viabilidade, devendo a análise o pedido de recuperação judicial ater-se às exigências contidas no art. 51 da Lei 11.101/2005.” (RAI 1007414-25.2018.8.11.0000 – 04/07/2018).*



Assim, ainda que não se olvide a existência da Recomendação nº 57 de Outubro de 2019, pela qual o CNJ “*recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito*”, prossegue esse Juízo com o firme entendimento de que a realização da dita perícia prévia trata-se de medida excepcional à regra, e que não comporta adoção em todo e qualquer processo de recuperação judicial.

Para solidificar tal entendimento, de gigantesca valia fazer menção ao voto proferido pelo D. Relator César Ciampolini no Recurso de Apelação ° 1023772-89.2017.8.26.0224 do TJ/SP, em data de 29/01/2020 (posterior à citada Recomendação nº 57), onde o Ilustre Desembargador discorre com propriedade sobre o que considera “*inconveniência da banalização da determinação de perícia prévia em pedidos de recuperação judicial*” e sustenta a natureza jurídica de “*providência excepcional*” da perícia prévia.

Portanto, resta incontestado que, em que pese a Recomendação nº 57 do CNJ, a perícia prévia aconselhada deve ser utilizada com ponderação, “*ficando resguardada a hipóteses excepcionais, nas quais haja fundado receio de fraudes, abuso na utilização do instituto da recuperação, ou, ainda, contexto de tal magnitude que justifique*”. (*Direito Comercial, Falência e Recuperação de Empresas: Temas. coord. de Ivo Waisberg e outros, pág. 397ss*).

Somado a tudo isso, enfatiza-se, ainda, que a novel alteração legislativa introduzida na lei concernente é expressamente clara e objetiva ao prever que a realização da dita ‘perícia prévia’ é ato discricionário do juiz receptor do pedido de recuperação judicial, a ser determinado tão somente em casos de revelada necessidade.

Atente-se, com nossos destaques:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **PODERÁ o juiz, quando**



reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

Ante tal, considerando o caso concreto, pelas razões supra consignadas, hei por bem em dispensar, neste feito, a realização de perícia prévia, substituindo a mesma pela apresentação de relatório circunstanciado, que deverá ser elaborado no prazo de 10 (dez) dias.

## DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e, segundo consta dos documentos anexados à inicial, restaram satisfatoriamente preenchidos pelo grupo requerente, que apresentou certidão negativa de falência; demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; lista de credores; lista de funcionários; declaração de bens; certidões cartorárias; relatório de ações; bem como exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira.

O caput do artigo 48 prevê que “*poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*”.

Conforme se infere das certidões da Jucemat, carreadas aos autos, as pessoas jurídicas requerentes já estão atuando na atividade empresarial há vários anos: desde 1983, 1985, 1989, 1.991 e 1.998; e o produtor rural, por sua vez, inscreveu-se na Junta Comercial em 20/10/2022.



Portanto, está inscrito como empresário por tempo menor que o citado no *caput* do artigo mencionado.

De outra banda, os demais documentos atrelados aos autos indicam que, inobstante a efetivação de tal registro somente em data novata, o falecido já desenvolvia suas atividades há bem mais de dois anos, embora não tivesse formalizado a atuação com a inscrição em voga.

Deste modo, considerando os documentos comprobatórios do exercício da atividade rural, que foram juntados aos autos, tenho por inequívoco que, malgrado não estivesse registrado na Junta Comercial, o requerente, desde longos anos pretéritos, já exercia a atividade de produtor rural.

E, diante de tal constatação, peso que, a despeito do produtor rural não estar inscritos na Junta Comercial há mais de dois anos, existindo nos autos provas de que exerce a atividade rural por tempo inclusive superior a este, poderá obter a concessão de recuperação judicial, caso cumpra os demais preceitos da lei concernente.

Nesse sentido é a atualização legislativa recentemente aplicada à Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Transcrevo:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

(...)



§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Valioso consignar que, inobstante a expressa previsão introduzida no cenário legal pela Lei 14.112/2020, orientado pelas mesmas premissas delineadas na recente lei, já no ano de 2016 este Magistrado adotou o entendimento de que, sendo comprovado, por qualquer meio, o exercício da atividade de produtor rural, a ausência do lapso temporal de dois anos de inscrição na Junta Comercial não era óbice suficiente a impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial; tendo inclusive acatado pedido similar nos autos da recuperação judicial dos produtores rurais do Grupo Bom Jesus (Processo nº 1000232-47.2016.8.11.0000).

Naquele ano de 2016, quando pela primeira vez este Juízo decidiu sobre o tema, dentre os fundamentos que embasaram a deliberação, merece destaque a diretriz dada pelo Superior



Tribunal de Justiça à época, em Recurso que restou assim ementado:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação”.** (REsp 1193115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013).

Valioso repisar que, no entanto, a decisão de piso proferida naqueles autos foi reformada pela Instância Superior. Mas, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez, avalizou o entendimento que foi adotado por este Juízo no ano de 2016, no sentido de que o período de exercício da atividade rural, anterior ao registro, pode ser computado para os fins de preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial.

Atente-se.

**“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO**



*PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes". (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020).*

Nesse contexto, pelas ponderações que este Juízo já expressou no ano de 2016 e cujo acerto foi confirmado pela atualização efetivada pela Lei 14.112/2020, reafirma-se o entendimento de que, apesar da imposição do prévio registro como produtor rural para a formalização do pedido de recuperação judicial, inexistem impeditivos para que o tempo de regular exercício



da atividade empresarial, desenvolvida anteriormente ao registro na Junta Comercial, seja considerado para integrar o limite temporal de dois anos exigido pelo caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Para arrematar, não é demais destacar que a recuperação judicial é instrumento legal destinado à superação da crise econômica da atividade empresarial sustentável, norteadas pelo princípio maior da preservação da empresa economicamente viável, onde o valor primordial a que se deve dar guarida é o interesse da ordem econômica geral, sobreposto aos interesses particulares do próprio empresário ou de seus credores.

Nessa toada, constatado o requerimento da utilização do instituto, por fonte produtiva que esteja em crise financeira e seja economicamente viável, é auspicioso que o processo decisório acerca do deferimento da recuperação judicial que objetiva a superação da situação deflagrada seja o mais técnico e objetivo possível; de modo a contribuir com a celeridade e efetividade do soerguimento, para que se alcance êxito na retomada do regular funcionamento em prol da sociedade.

Por todo o exposto, emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento do grupo requerente e do interesse do mesmo na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial.

Ademais, outros documentos poderão ser solicitados pelo Administrador Judicial ao elaborar o relatório preliminar que, repiso, está intrinsecamente ligado à corroboração do deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo motivar a sua revogação, se constatada qualquer tipo de inconsistência não sanável.

Preenchidos, pois, os requisitos legais, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - CNPJ/ME 00.170.225/0001-96; TRANSPARANATINGA



TRANSPORTADORA LTDA - CNPJ/ME 01.303.700/0001-18; PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA - CNPJ/ME 01.318.534/0001-23; PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/ME 33.033.333/0001-76; PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ/ME 26.794.891/0001-99; AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA - CNPJ/MF 02.310.149/0001-00 e JAIRO DIAS PEREIRA (ESPÓLIO) - CNPJ nº 48.353.615/0001-28 e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.

### DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, **nomeio PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) – representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI** devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial.

Face o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, **fixo a remuneração da Administração Judicial em 5,0% sobre o valor devido aos credores** submetidos à recuperação judicial.

O valor da remuneração deverá ser pago à Administração Judicial em 30 parcelas mensais e sucessivas (06 meses referente ao prazo de blindagem de 180 dias + 24 meses referente ao período em que se pode permanecer em recuperação judicial).

Tal montante deverá ser pago até o quinto dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso.



A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convalidação da recuperação judicial em falência.

No mais, registro que o percentual ora fixado levou em consideração o razoável montante da dívida, afirmado na inicial; a complexidade do trabalho a ser desenvolvido; a quantidade de requerentes no polo ativo; a existência de várias unidades empresariais e com localizações distintas e distantes; a quantidade de credores do grupo recuperando; a remuneração normalmente praticada no mercado; e, por fim, a capacidade financeira do grupo devedor, cujo patrimônio conjunto certamente poderá absorver os honorários arbitrados.

Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 766 e 767, DO CPC. A remuneração do administrador judicial é devida por força de lei, devendo ser determinada, pelo juiz, de forma equilibrada e conforme os parâmetros estabelecidos no art. 766 do CPC, levando em consideração a importância dos bens, a prestação do trabalho profissional, o tempo de serviço, bem como as dificuldades no desempenho das atividades estabelecidas no art. 766 do CPC. (TJ-MG - AI: 10694020074936011 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2014).*

Destaco ainda que o artigo 24 da Lei 11.101/2005 dispõe que “o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”; e, na sequência, o §1º do mencionado dispositivo legal estipula que “em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”.



No mais, previno que a Administração Judicial nomeada deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades do grupo recuperando e apresentar relatório mensal do mesmo.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

Sendo necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc), deverá ser carreado aos autos os respectivos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

É dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelo grupo recuperando, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e sua recente atualização e Recomendação nº 72/2020 do CNJ;

Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, Relatório Circunstanciado sobre o grupo recuperando, nos termos antes propostos, em substituição à perícia prévia.

Sequencialmente, a apresentação dos demais relatórios deverá se dar via formação de incidente único, para todos os relatórios subsequentes, que com trâmite associado ao processo de recuperação judicial.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias.



Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses, Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III.

Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses, Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial; bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender pertinente.

#### DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispenso a apresentação de certidões negativas.

Nesse sentido:



*“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DA RECUPERANDA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação" (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 08.08.2018). 2. Tal exegese encontra amparo no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. Recurso especial provido. (...)" (STJ - REsp: 1621141 BA 2016/0220460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).*

## DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES.

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra os requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam.

Excetua-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe aos devedores informar a suspensão aos



juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (*BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163*).

Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra os devedores (art. 6º, §6º).

De igual forma, as ações eventualmente propostas em face dos requerentes deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por eles próprios, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da presente decisão, restabelecendo-se, após o decurso de tal prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independente de pronunciamento judicial.

#### DA CONTAGEM DO PRAZO.

Os prazos processuais deverão ser contados em dias úteis; e os prazos materiais em dias corridos, aqui incluindo-se aqueles de suspensão das ações e execuções (“*stay period*”), previsto no art. 6º, §4º, da LRF.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – CONTAGEM DOS PRAZOS, INCLUSIVE OS RECURSAIS, EM DIAS CORRIDOS – PRAZOS RECURSAIS – DIAS ÚTEIS – ART. 219, CPCP - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO De acordo com o art. 189 da Lei n. 11.101/2005, a regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos. (...)”.* (TJ-MT - AI: 10119868720198110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2019).

### DA MANUTENÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES:

Pleiteou o grupo recuperando a concessão de medida urgente para que seja impedida a retirada de bens essenciais ao desenvolvimento das suas atividades empresariais – item E da petição inicial.

Contudo, registro que **a essencialidade dos bens deverá ser apreciada e decidida caso a caso**, após a prévia manifestação do Administrador Judicial, que acompanhará com proximidade o desenvolvimento das atividades do grupo recuperando e poderá discorrer, com precisão, acerca da essencialidade de cada um em específico.

### DA SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DEFERIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0000515-62.1996.8.11.0044 – 1ª VARA DE PARANATINGA/MT.

Noticiaram os requerentes a existência da Ação de Execução nº 0000515-62.1996.8.11.0044,



que é movida pela credora Re Agro Ativos Ltda em face do Espólio de Jairo Dias e sua viúva Ivane de Campos Melo Pereira; e que, recentemente, foi proferida decisão judicial em referido processo, autorizando a adjudicação das Fazendas Santa Maria e Três Irmãos em favor da credora.

Asseveraram que, no entanto, tal crédito deve ser incluído no processo de recuperação judicial, de modo que a credora está listada na Classe II, pelo valor de R\$ 54.408.595,55; e que, lado outro, os ditos imóveis, que são objetos da adjudicação, são essenciais para a continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais do grupo recuperando.

Requereram, assim, a suspensão da ação em questão; bem como a proibição da efetivação de qualquer ato construtivo, expropriatório ou adjudicatório proferido naqueles autos.

Pois bem. Como se lê de linhas anteriores, uma das consequências diretas do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão das ações que estão tramitando em face dos requerentes – que decorre de previsão expressa do texto da Lei 11.101/05.

Assim, a ação de execução supra mencionada (como todas as demais ações que estejam tramitando em face dos recuperandos) deverá ter o seu curso processual suspenso, nos exatos termos desta decisão e da lei aplicável à espécie.

Trata-se de medida vinculada ao princípio da preservação da empresa, que permite ao devedor desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização empresarial.

Seguindo essa linha de ideias - e já adentrando à análise do pedido específico de suspensão da ordem de adjudicação dos imóveis de propriedade dos recuperandos, proferida nos autos executivos em questão – tem-se que, em decorrência da própria previsão legal de suspensão das ações interpostas em face das pessoas em procedimento recuperacional, de fato são



realmente incompatíveis com a recuperação judicial os atos de constrição proferidos por outros órgãos judiciais, de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se revela firme no sentido de que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do Juízo em que se tramita o pedido recuperacional, evitando-se um esvaziamento dos propósitos do instituto e homenageando-se os princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei 11.101/05.

Veja-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido”. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, DJe de 31/05/2017).*

Com efeito, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação



*judicial todos os créditos existentes na data do pedido , ainda que não vencidos".*

Nesta senda, pelo menos neste momento processual, o que se tem do panorama instaurado é que o crédito da exequente está inserido no processo de recuperação judicial e, por tal razão, deve ser recebido dentro destes autos – e não mais através do processo executivo antes instaurado, que deve ser imediatamente suspenso.

Pertinente consignar, no ponto, que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial do grupo devedor, **é este Juízo Recuperacional o competente para decidir sobre as medidas relacionadas ao controle da constrição dos ativos financeiros e operacionais do grupo recuperando.**

A matéria em cerne já é pacífica há muitos anos no Superior Tribunal de Justiça, que solidificou o reconhecimento da competência do juízo universal da recuperação judicial para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação.

Nesse contexto, há que serem preservados os interesses de toda a coletividade de credores, de modo que os ativos dos devedores devem ser destinados ao pagamento igualitário e segundo a ordem de preferência de todos os créditos sujeitos à recuperação, não podendo ocorrer a quitação de um ou outro débito isoladamente, em prejuízo à universalidade de credores.

Foi deste modo que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que possa comprometer o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido é vasta e antiga a jurisprudência:



*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a **competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento.** 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a **universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação.** 4. Agravo regimental não provido”. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgRg no CC 137301 RJ 2014/0318676-7 (STJ) - Data de publicação: 19/05/2015).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.** 2. A jurisprudência está sedimentada no sentido **da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental não provido”. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgRg no CC 128267 SP 2013/0155282-7 (STJ) - Data de publicação:*



16/10/2013).

Outrossim, é inquestionável a competência desse juízo da recuperação judicial para decidir sobre as medidas relacionadas ao controle dos ativos financeiros e operacionais do grupo recuperando, inclusive atinentes aos atos de execução/construção relativos a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, que devem se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar o soerguimento empresarial.

Ilustro:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N.11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a construção de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ)”. (CC 90.160/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/06/2009).*

*“Juízo competente para o prosseguimento de execução trabalhista na hipótese de executada em regime de recuperação judicial. Repercussão de decisão proferida em Conflito Positivo de Competência. Segundo decisão proferida Pelo Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia suscitada pelo executado encontra-se sedimentada no âmbito da*



*Segunda Seção do STJ, no sentido de que **o Juízo onde se processa a recuperação judicial, "ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do parágrafo 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101 /2005", é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da recuperanda, "inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar o soerguimento da empresa".** Diante da decisão proferida, mostra-se acertada o entendimento do juízo "a quo" quanto à **liberação das penhoras em créditos bancários, em favor do juízo de recuperação judicial, pois, na hipótese, a decisão da Corte Superior prejudicou a análise do caráter privilegiado do crédito trabalhista em confronto com o caráter social da recuperação judicial ou mesmo o direito ao prosseguimento das execuções individuais após o decurso do prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005"** (TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO AP 01647004620075020202 SP 01647004620075020202 A20 (TRT-2) - Data de publicação: 07/02/2014).*

Dito isso, resta clarividente que esse juízo da recuperação judicial deve adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para exercer o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio do grupo recuperando – ainda mais quando se revelarem essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

E, no caso em voga, além de restar evidente a competência deste Juízo para suspender a noticiada adjudicação, é igualmente notória a configuração do caráter de essencialidade dos imóveis que são objeto da decisão judicial cujo cumprimento deve ser obstado.

Os documentos atrelados aos autos evidenciam que os imóveis objetos da adjudicação deferida são duas fazendas destinadas à produção de grãos e, portanto, tratam-se de importantes ativos operacionais para o grupo recuperando – que obviamente necessita ser mantido na posse das terras para dar regular continuidade ao desenvolvimento de sua atividade empresarial principal.

Nesta senda, constatando-se a essencialidade dos bens para o sucesso do procedimento de



soerguimento e para a efetividade do processo de recuperação judicial que ora se inicia, deve ser afastada a adjudicação das propriedades - independentemente da natureza do crédito que está sendo executado naqueles autos, sob pena de comprometimento do plano recuperacional em desprestígio de todos os credores.

Destarte, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes, devem ser adotadas todas as medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

Arremato com julgados proferidos em casos análogos:

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA PELA RECUPERANDA (DEVEDORA FIDUCIANTE) CONTRA O PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE DOIS BENS IMÓVEIS, TAMBÉM IMPUGNANTE. CRÉDITO DESTA QUE, DE FATO, NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DO PLANO. QUESTÃO ASSIM RESOLVIDA NA IMPUGNAÇÃO. PORÉM, SEDE DA RECUPERANDA LOCALIZADA NOS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DOS LEILÕES EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PROPRIEDADE. AGRAVO DO***



PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD ULTRAPASSADO. TODAVIA, LIMINAR DEFERIDA, PARA SUSPENSÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS, COM FUNDAMENTO NA **ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA**, HAJA VISTA QUE SOBRE ELES SE LOCALIZA SUA PRÓPRIA FÁBRICA/SEDE. CIRCUNSTÂNCIA DE PLENO E PRÉVIO CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POIS PREVISTA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ A INDICAR QUE, EM CASOS TAIS, O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS, AINDA QUE PRORROGADO, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. De fato, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05; todavia, deve-se fazer ressalva excepcional os casos em que os bens objeto da garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade da recuperanda, como, por exemplo, o imóvel que lhe serve de sede/fábrica, caso em que não será permitida a venda ou o leilão extrajudicial, sob pena de comprometimento da tentativa de soerguimento. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-SC - AI: 40139375520188240900 Lages 4013937-55.2018.8.24.0900 , Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/03/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR - PROCEDIMENTO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - **EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA GARANTIDA POR IMÓVEL - INDÍCIOS DE QUE O BEM É ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS RECUPERANDAS - DESCABIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DE SUA PROPRIEDADE NO STAY PERIOD** - REGISTRO IMOBILIÁRIO EM NOME DE TERCEIROS - IRRELEVÂNCIA - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - PODER GERAL DE CAUTELA - FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA 1. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que poderá ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O deferimento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo máximo de 180 (cento) dias, em cujo período, contudo, não é permitido a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 3.



*O bem de terceiro, oferecido como garantia de dívida da sociedade empresária recuperanda, e essencial para o exercício da atividade empresarial, também deve ser conservado na sua propriedade durante o stay period. 4. Deve ser mantida a decisão liminar que, com amparo no poder geral de cautela, impede o leilão extrajudicial de bem imóvel que aparenta ser essencial ao desenvolvimento da atividade das empresas recuperandas, com vistas a se alcançar o objetivo maior de preservá-las. 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000205473044000 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 04/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021)*

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.** 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Ante todo o exposto, **DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO 0000515-62.1996.8.11.0044 DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARANATINGA/MT - QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO E A IMISSÃO DA CREDORA RE AGRO ATIVO LTDA NA POSSE DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO GRUPO RECUPERANDO DENOMINADOS “FAZENDA SANTA MARIA” E “FAZENDA TRÊS IRMÃOS”.**



Oficie-se, com urgência, ao Juízo em questão.

### DAS CONTAS MENSAIS.

Determino que o grupo recuperando apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

### DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, providenciando o grupo recuperando o encaminhamento.

Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo § único do art. 69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF.



O grupo recuperando deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela serventia, com os termos desta decisão.

Deverá também, o grupo recuperando, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do grupo devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Advirto que, deferido o processamento, aos devedores não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º).

## DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o grupo devedor apresentar, em 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.



O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo, o grupo recuperando, providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela Administração Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daqueles que já constam do edital dos devedores e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Publicada a lista de credores apresentada pela Administração Judicial, (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único); e as que forem juntadas, deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimadas a recuperanda, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 024.\*\*\*.\*\*\*-03 em 24/04/2023 13:25:39

Número do documento: 23033108303316800000110511749

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033108303316800000110511749>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 31/03/2023 08:30:33